DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 42/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14054/2017
PROTOCOLO	: 1827338
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de DENÚNCIA formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP**, com qualificação nos autos, por meio do seu representante legal contra o Pregão Presencial nº 048/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Camapuã.

O procedimento licitatório em tela objetiva o seguinte:

> 2.1. A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota para abastecimento de combustível (Etanol, Gasolina e Diesel) nos veículos, máquinas e equipamentos que fazem parte do patrimônio, e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio do município de Camapuã, sob o regime de execução indireta conforme especificações e quantidades estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

O cerne da questão, nos dizeres da representante, resume-se ao fato de que a representada, por meio do Edital de Pregão Presencial *ut* citado, faz exigência que restringe o caráter competitivo que a Administração busca via procedimento licitatório.

Alega a denunciante que se afigura irregular a ingerência da Administração no percentual da taxa de administração a ser cobrada das empresas credenciadas e cita item que afirma ser do Termo de Referência, no seguinte sentido:

> 73.12. Cobrar no máximo 5% (cinco por cento) a titulo de taxa de administração das empresas credenciadas.

A representante alega o seguinte:

> Deste modo, ao vedar a cobrança de taxa superior a 5% a rede credenciada, primeiro órgão licitante invade a seara alheia, vez que a negociação entre rede credenciada e empresa de gerenciamento devem obedecer a regra do livre comércio, e esse acordo em nada

> lhe diz respeito, afinal, compete a ele tão somente garantir que quantitativo mínimo de estabelecimentos solicitados sejam efetivamente credenciados.

Continua a denunciante seus argumentos, indicando julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que na sua visão, abona seu pleito.

Conclui requerendo a suspensão cautelar do procedimento licitatório e no mérito que seja julgada procedente a presente Representação, para o fim de determinar a exclusão desse item do Edital Licitatório.

Muito embora não tenha vindo aos autos o Edital completo, com seus anexos, ainda assim, em homenagem ao princípio da verdade real, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente admitiu o processamento da inicial, distribuindo para minha relatoria, fazendo o processo chegar a meu gabinete para apreciação.

Este é o sucinto relatório, passo a decidir.

Consoante sobredito, estamos frente a uma DENUNCIA formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP**, contra os termos do Pregão Presencial nº 048/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Camapuã.

Oportuno ressaltar que o atacado Pregão, teve sua Sessão de Abertura na data de **06/07/2017** (quinta feira), e o processo somente chegou em meu gabinete para apreciação na tarde de **07/07/2017** (sexta feira), isto por força e obra de a denunciante somente ter dado entrada neste Tribunal à véspera.

Nada obstante a esse fato, tenho para mim que a representante, por ser uma useira e vezeira da prática de representações e denúncias como esta no Tribunal de Contas, deveria haver se atentado, para a tempestividade do ingresso nesta Corte, assim como da necessidade de fazê-la com todos os documentos necessários para convencimento e comprovação de suas alegações. Não se desincumbiu desse mister, portanto não haverá por certo de alegar a torpeza a seu favor, até por que poderia ter impugnado o Edital nos termos legais e aparentemente não o fez.

Ainda assim, seguindo o mesmo diapasão do digno Presidente desta Corte, vou adentrar ao mérito para buscar encontrar a verdade real, o que faço nos seguintes termos.

Inicialmente, não vejo como restritiva de competição a limitação da taxa de administração imposta pelo Edital, uma vez que contrário ao que afirma a denunciante, não se trata exclusivamente de relação comercial privada, mas sim de fornecimento de bens e produtos para a administração pública, onde não se pode olvidar que presente está o interesse público.

Vejo que pode sim a contratante, impor algumas regras que evidentemente não interfiram diretamente nos lucros das empresas, mas que possam objetivar maior vantajosidade das propostas.

Assim, por não enxergar exagero nesta imposição, deixo de deferir a cautelar pretendida, por falta de pressupostos elementares para tal fim. Ressalto contudo, que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, desde que melhor instruído o processo.

Destarte, nada obstante conhecer da presente denúncia, não me convenci da presença concreta dos requisitos básicos e essenciais para a concessão da medida liminar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iure*, porquanto **INDEFIRO a medida cautelar** requerida e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana, determino a urgente remessa destes autos ao Cartório do Tribunal de Contas, para a tomada das seguintes medidas:

1. **INTIMAÇÃO** do representado Prefeito Municipal de Camapuã Senhor **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, para manifestar-se no **prazo de 5 (cinco) dias**, consoante interpretação analógica do § 2º do art. 148 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, no mesmo prazo **REMETER** o processo integral, objeto do Edital vergastado, no estágio que se encontra, sob pena de responsabilidade.

2. **INTIMAÇÃO** da denunciante para tomar conhecimento desta decisão, e manifestar-se, caso pretenda, também no mesmo prazo.

3. **PUBLICAÇÃO** desta medida cautelar no Diário Oficial deste Tribunal na forma regimental, para que tenha eficácia plena.

Outrossim, ambas as intimações deverão ser acompanhadas desta decisão, e atender aos primados do art. 96, inciso I da RN 76/2013.

Cumpridas estas determinações, sejam os autos conclusos ao meu gabinete para *ulteriores* e urgentes deliberações.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017.

mlg

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Relator